



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015717/99-13
Recurso nº. : 126.836
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : SEBASTIÃO FERNANDO BISPO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.209

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – Comprovado pela rescisão contratual que o reajuste da base de cálculo para fins da retenção do imposto de renda foi incluído no incentivo à demissão voluntária, o valor dessa diferença não integra os rendimentos tributáveis porque compõe o montante do incentivo, enquanto o imposto retido deve ser compensado na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO FERNANDO BISPO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.015717/99-13
Acórdão nº. : 102-45.209
Recurso nº. : 126.836
Recorrente : SEBASTIÃO FERNANDO BISPO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO FERNANDO BISPO, já qualificado nos autos, teve indeferido pelo julgador singular, seu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 1995 sobre parte dos rendimentos auferidos em razão de adesão a Plano de Desligamento Voluntário (PDV), sob o fundamento de que o reajuste da base de cálculo correspondente ao imposto de renda na fonte cujo ônus foi assumido pela fonte pagadora não se caracteriza como verba indenizatória recebida a esse título. Com isso, não concorda o Recorrente, como se vê na peça recursal de fls.45, lida em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.015717/99-13

Acórdão nº : 102-45.209

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Precedente desta Câmara (Acórdão nº 102-45.131, de 16.10.2001, unânime) ampara as alegações do Recorrente. Lêem-se no voto condutor, lavrado pelo Conselheiro NAURY TANAKA, as seguintes razões:

“Outro ponto a observar é aquele atinente à decisão da fonte pagadora de assumir o ônus do imposto, incluindo-o como verba indenizatória.

Entendo que o valor do reajuste, deve ser tomado como parte do incentivo à demissão voluntária, pois os documentos assim o comprovam. Dessa forma, a indenização recebida pelo funcionário não se limitou aos 9,5 salários pelos 19 anos de trabalho, mas incluiu também o valor do IR e as demais vantagens previstas no citado DIP. Destarte, o valor do imposto de renda assumido pela fonte pagadora deve ser excluído dos rendimentos tributáveis, uma vez já considerado isento o valor líquido da indenização.”

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES